



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308550

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2072374-09.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DANIEL CHAVIER DE SOUSA, é agravado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 30 de março de 2025.

SALLES VIEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 51366

AGRV.N°: 2072374-09.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO — FORO CENTRAL — 34ª VARA CÍVEL

AGTE.: DANIEL CHAVIER DE SOUSA

AGDO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (NÃO CITADO)

JUÍZA PROLATORA: ADRIANA SACHSIDA GARCIA

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZATÓRIA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - PESSOA FÍSICA – OPERADOR DE SECADOR – PRESUNÇÃO DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA – FORO – CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO - I - Decisão agravada, objeto de embargos de declaração ainda pendentes de julgamento, que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, sem antes dar a oportunidade da parte requerente comprovar o preenchimento dos pressupostos legais - II - Compatibilidade do art. 5º, LXXIV, da CF, com o art. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50 - Presunção decorrente da declaração de insuficiência de recursos que pode ser elidida por prova em contrário - III -Carteira de Trabalho Digital com vínculo ativo e remuneração mensal inferior a 03 salários mínimos – Extratos bancário com saldo igual a zero nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2025 – Declaração de Imposto de Renda referente ao ano calendário 2023 sem informações sobre bens e direitos e sem qualquer evolução patrimonial - Opção pelo ajuizamento da ação no foro do domicílio do réu, que não pode militar em desfavor do consumidor, vez que se trata de uma faculdade legal – Contratação de advogado particular que não obsta a concessão do benefício – Embora não tenha sido observado, em 1ª instância, o disposto no §2º, do art. 99, do NCPC, não há nos autos elementos para afastar a presunção que milita em favor do requerente do benefício da assistência judiciária, a qual deve prevalecer - Cabível aguardar-se eventual impugnação da parte contrária – Novo Código de Processo Civil que, ao regular alguns aspectos da assistência judiciária, corrobora o entendimento deste relator -

Inteligência dos arts. 98, 99, §§ 2º, 3º e 4º, e 100, do NCPC - Benefício concedido - Precedentes do C. STJ - Agravo provido”.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em 12.03.2025, tirado de “ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência”, em face da r. decisão publicada em 13.02.2025, objeto de embargos de declaração ainda pendentes de julgamento, a qual indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, ora agravante.

Sustenta o agravante que o indeferimento do benefício pleiteado se deu com base no argumento de que a demanda foi proposta em foro distinto ao de seu domicílio e com a contratação de advogado particular. Argumenta que o deferimento do benefício deve ser analisado exclusivamente com base em suas condições econômico-financeiras. Defende que trouxe aos autos a declaração exigida pela legislação, não auferir renda superior a 3 salários mínimos mensais e não possui bens consideráveis a serem declarados. Aduz que a documentação acostada aos autos comprova que não possui condições de arcar com custas processuais, sem prejuízo de seu sustento. Destaca que, de acordo com o art. 99 do CPC, a gratuidade de justiça somente será indeferida se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade de justiça, o que não ocorre no presente caso. Sustenta que o foro privilegiado do consumidor é mera faculdade não havendo nenhuma obrigatoriedade e, ainda, que a opção pelo foro do domicílio do réu não implicará qualquer gasto adicional, uma vez que consignou não possuir interesse na audiência de conciliação e a demanda versar apenas sobre matéria de direito. Acrescenta que a contratação de advogado particular não deve ser óbice à concessão dos benefícios da justiça gratuita, conforme previsão expressa contida no §4º, do art. 99 do CPC. Cita jurisprudências no sentido das teses defendidas. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da r. decisão agravada.

É o relatório.

No campo da assistência jurídica, dispõe o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que “**O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos**”.

As pessoas físicas e jurídicas fazem jus à prestação de assistência jurídica, mediante prova da insuficiência de recursos.

A norma constitucional exige, portanto, prova da insuficiência de recursos para a obtenção da assistência jurídica, a qual diz respeito à nomeação de defensor (advogado).

As pessoas físicas e jurídicas têm, igualmente, direito à assistência judiciária preconizada no NCPC, que compreende as isenções constantes de seu artigo 98, §1º, dentre outras: a) isenção das taxas judiciárias e dos selos.

Relativamente à assistência judiciária (isenção do pagamento das custas e despesas), no caso da pessoa física, passou a vigor o NCPC, o qual passou a regular alguns aspectos da assistência judiciária, a partir de seu art. 98.

A pessoa física faz jus, portanto, à assistência judiciária, em face da clareza do art. 99, §3º, do NCPC, contentando-se o legislador, regra geral, com a simples afirmação da condição de estar impossibilitado financeiramente.

Dispõe o art. 98 do NCPC:

"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

O art. 99, §§ 2º e 3º, do NCPC, por sua vez, estabelecem:

"§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".

No caso em exame, o pedido de assistência judiciária foi indeferido, de plano, pela MM. Juíza "a

quo”, sob os seguintes fundamentos (fls. 40/41 dos autos principais):

“1.- É de ser indeferido o postulado benefício da gratuidade da justiça, porque as circunstâncias que envolvem a propositura desta ação constituem manifestação de riqueza que infirma logicamente a assertiva de que o custear as despesas do processo possa comprometer o sustento do autor, ou de sua família.

Em se tratando de relação de consumo, ao menos em tese, não se justificaria a propositura desta ação nesta capital de São Paulo.

O autor recusou a proteção que a lei lhe confere, admitindo a propositura da ação em seu próprio domicílio, para a facilitação de seus direitos na qualidade de consumidor.

Ao revés, contratou advogado particular o que admite a presunção de contrato oneroso – em outro estado da federação, distante centenas de quilômetros.

Por estes fundamentos indeferido o benefício postulado, ao recolhimento das custas processuais, no prazo e sob as penas do artigo 290 do CPC.

2.- Para melhor prestigiar o princípio da celeridade e eficácia do processo; atenta à remansosa jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que já assentou o entendimento de que não importa nulidade do processo a não realização de audiência de conciliação; posponho a tentativa de conciliar as partes.

Inequivocamente, a determinação não acarreta prejuízo, pois a conciliação poderá ser feita a qualquer momento e a tentativa será realizada por ocasião da audiência de instrução e julgamento, se o caso.

3.- Presentes es requisitos legais, defiro a medida postulada.

Com efeito, a plausibilidade do direito vem demonstrada pelos documentos que instruem a inicial, os quais demonstram que o autor teve o seu perfil na rede social Instagram, desativado, prejudicando o exercício de sua atividade empresarial.

Como se tanto não bastasse, a autora - a quem favorece a presunção de veracidade e boa-fé - afirma haver o perigo da demora, haja vista o prejuízo de ordem material que decorre da impossibilidade de realização de novos negócios por esta via virtual.

Nesse panorama, defiro a medida de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar à ré que, no prazo de 5 dias, tome as providências necessárias para a reativação do perfil do autor no Instagram, @dias_de_risos; reabilitando todas as funções da plataforma.

4.- Cumprido o item 1, cite-se e intime-se o réu, observadas as formalidades legais e cautelas de praxe.

Int."

Contra essa decisão foram opostos embargos de declaração, ainda pendentes de julgamento.

Contra esta r. decisão insurge-se a parte agravante.

A parte agravante, solteiro, operador de secador, firmou a competente declaração de hipossuficiência financeira aduzindo não ter condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família (fls. 26/28 dos autos principais), conforme exige o art. 99, §3º, do NCPC.

Trouxe aos autos cópia da Carteira de Trabalho Digital em que é possível identificar que possui vínculo ativo, com início em 15.06.22, com remuneração mensal informada no valor R\$2.620,26, inferior a 03

salários mínimos (fls. 17/21 dos autos principais).

Apresentou extratos bancário de conta mantida junto à Nu Financeira com saldo igual a zero nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2025 (fls. 22, 29 e 33)

Há, ainda, cópia da Declaração de Imposto de Renda referente ao ano calendário 2023 sem informações sobre bens e direitos e sem qualquer evolução patrimonial (fls. 40/48).

Respeitado o entendimento da MM. Juíza "a quo", a opção feita pelo demandante, com relação ao ajuizamento de ação perante o foro de domicílio do réu, não pode servir de obstáculo para a concessão da benesse, vez que se trata de uma faculdade legal conferida ao consumidor, não podendo militar em seu desfavor.

Assim, tendo em vista que a lei somente exige a insuficiência de recursos (art. 98, caput, do NCPC), e prevalecendo a presunção da declaração da pessoa física (art. 99, §3º, do NCPC), entende-se que a documentação trazida aos autos já é suficiente para comprovar a declaração de hipossuficiência financeira, nos termos do art. 99, §3º, do NCPC.

Não obstante tenha contratado advogado particular, não há nos autos outros elementos capazes de afastar a presunção iuris tantum que milita em favor do requerente do benefício, a qual deve prevalecer.

Neste aspecto, inclusive, confira-se o §4º, do art. 99, do NCPC, que corrobora o entendimento acima exposto:

"§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça."

Sobre o tema, veja-se o precedente citado no CPC Anotado de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, em notas de rodapé ao art. 5º da Lei nº 1.060/50:

"Somente em situações em que salte aos olhos inexistir a necessidade alegada é que cabe o indeferimento de ofício da assistência judiciária (RT 824/278)".

Desta forma, muito embora no caso em apreço não tenha sido devidamente observado, em 1ª instância, o disposto no art. 99, §2º, do NCPC, havendo elementos suficientes que demonstram a incapacidade financeira da parte agravante, deve o benefício ser concedido, aguardando-se eventual impugnação da parte contrária, nos termos do art. 100, do NCPC, a qual cabe o ônus de provar se a parte agravante possui ou não condições de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais.

Outrossim, o Colendo STJ, em diversos arestos de casos análogos a este, assim decidiu:

"REsp 851087/PR - RECURSO ESPECIAL -2006/0100906-4 - Rel.Ministro JOSÉ DELGADO - Data do Julgamento - 05/09/2006 - T1 - PRIMEIRA TURMA - EMENTA - "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PESSOAS FÍSICAS. ALEGAÇÃO DE BOA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA PELA PARTE RÉ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INVERSÃO DO ÔNUS PROBANDI. ART. 4º, § 1º, DA LEI Nº 1.060/50. INTERPRETAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO PELA APONTADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. (...) 3. O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 é muito claro ao disciplinar que a necessidade do benefício de assistência judiciária gratuita é auferida pela afirmação da própria parte. A negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é deste de provar que o autor não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 4. No presente caso, não tendo sido comprovado pelo réu a boa condição financeira dos autores, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 4º da Lei nº 1.060/50, visualiza-se a violação deste preceito legal, merecendo reforma o acórdão recorrido. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido".**

"AgRg no Ag 1358935 / RJ AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2010/0191891-0 - REL. Ministro RAUL ARAÚJO - T4 - QUARTA TURMA- DATA DO JULGAMENTO - 14/12/2010 - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. MATÉRIA PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às**

partes. Disciplinando a matéria, a Lei 1.060/50, recepcionada pela nova ordem constitucional, em seu art. 1º, caput e § 1º, prevê que o referido benefício pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as despesas do processo. 2. O dispositivo legal em apreço traz a presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem qualquer comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Contudo, tal presunção é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. 3. No caso dos autos, o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório constante dos autos, concluiu por manter o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita do ora recorrido, circunstância que inviabiliza o exame da controvérsia em sede de recurso especial, conforme preconizado no enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental a que se nega provimento”.

Assim, é caso de reformar-se a r. decisão agravada, para o fim de deferir o benefício da gratuidade em favor do agravante, o qual é titular do privilégio da presunção, assim como já decidiu o C. STJ, em inúmeros outros casos semelhantes a este.

Postas estas premissas, dá-se provimento ao recurso.

Salles Vieira, Relator